



### ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

#### Por dependência do Processo CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E COBERTURA DA QUADRA DA ESCOLA MUNICIPAL MARLY SARNEY, SITO NA RUA GUARANI, S/N - BAIRRO VILA REDENÇÃO II.

CONSTRUBEM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 14.857.368/0001-85, com sede na Rua 15 de Novembro, nº 86, Centro, Senador La Rocque/MA, neste ato representado pelo Sr. ENIVAN RODRIGUES SANTOS, portador do Rg nº 331.957 SSP/TO e CPF 836.274.051-53 vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com espeque no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e no item 18 do Edital, jungido ao prazo legal, interpor a presente:

#### **IMPUGNAÇÃO AOS ITENS: 11.3.4, 11.4.2.2 e 11.4.3, DO EDITAL.**

O que faz ainda com fulcro nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

#### **TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública esta prevista para o dia 29/07/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e item 18.4 do edital Concorrência em referência.

Lei nº 8.666/93, Art. 41, § 2º.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo Nosso)

#### **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

#### **EMÉRITO JULGADOR,**

#### **EDITAL: ITENS: 11.3.4**

Vejamos agora o que dispõe os respectivos itens, *verbis*:

11.3 Qualificação Econômica Financeira

11.3.4 Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA, de acordo com o art. 1º do Decreto n' 21.040/2005, para empresários e sociedades empresariais do Estado



do Maranhão, referente à este ano. No caso de que a sede da Licitante seja em outra Unidade da Federação, terá que apresentar Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado, sede da empresa.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e 1 capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas empresas que possuam engenheiro eletricista no quadro permanente, deixando de fora empresas que possuem compromisso de contratação futura, em um verdadeiro e claro EXCESSO DE FORMALISMO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, ‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’ – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº8.666/93.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu **art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.** Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica



e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

Vejamos o que diz o Art. 31 da Lei nº 8.666/93:

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e § 1º do art. 56 desta lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (Vetado.)

O que não ocorre no caso em comento, é a exigência da Certidão Simplificada como requisito de Qualificação Econômica Financeira que não esta prevista no ordenamento legal, mais erroneamente faz parte da exigência do edital, não se encontra



prevista nos artigos acima aludidos, configurando assim uma afronta ao Princípio da Legalidade, princípio este basilar das Licitações Públicas

O item em questão faz exigências às margens da lei de licitações o que gera um vício insanável ao instrumento convocatório e prejuízos a administração pública.

### **EDITAL ITENS: 11.4.2.2 e 11.4.3, DO EDITAL.**

O instrumento convocatório faz a seguinte exigência:

11.4.2.2. A licitante deverá comprovar o vínculo do (s) profissional (is) detentor (es) da (s) certidão (ões) de acervo técnico (CAT) e do (s) atestado (s) através da apresentação de cópia autenticada de 01 (um) dos seguintes documentos:

- a) Da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante;
- b) Do contrato social da licitante em que conste o (s) profissional (is) como sócio (s);
- c) Do contrato de trabalho (modelo CREA) entre a licitante e o responsável técnico, em que se crie vínculo de responsabilidade técnica ou outro equivalente.

11.4.3. Comprovação de Aptidão de Desempenho Técnico Operacional da Licitante, através de Atestados ou Certidões fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, comprovando ter executado as quantidades mínimas dos seguintes serviços, abaixo indicadas:

O entendimento pacificado é de que o vínculo exigido no item 11.4.2.2 pode ser comprovado não somente pelos documentos enunciados nas letras A, B e C, mais também por declaração de compromisso futuro com anuência do profissional ou contrato de prestação de serviços futuros assinado pela empresa e profissional, conforme Acórdão 12879/2018 Primeira Câmara:

Acórdão 12879/2018 Primeira Câmara:

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

Assim como o Acórdão nº 1988/2016 – Plenário:

Acórdão nº 1988/2016 – Plenário:

É irregular a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional definidas no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/1993.

Destaca-se do Acórdão acima um trecho do voto do relator:

17.O principal argumento utilizado pela Comissão Central de Concorrência para a inabilitação do consórcio representante foi que, à época do certame, o engenheiro [omissis] não pertencia ao quadro



permanente da [empresa 2], pois vinculava-se à ela somente por um contrato de experiência (peça 13, p. 13/24), não caracterizando, assim, ter um vínculo empregatício com esta.

18. Há vários julgamentos desta Corte de Contas no sentido de considerar que a expressão quadro permanente não implica que o profissional deva necessariamente integrar os quadros da empresa competidora como empregado ou como sócio. Segundo o Voto do Ministro-Relator do Acórdão 1097/2007 – Plenário, Min. Valmir Campelo, não é necessária a presença de vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da sociedade. Em muitos casos, é suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

19. Além disso, a jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de que a exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício com o profissional técnico qualificado por meio de carteira de trabalho assinada mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial para a Administração é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. (v.g. Acórdãos nºs 1.390/2010, 3.148/2014, 3.291/2014 e 1.447/2015, todos do Plenário).

Trechos do voto do relator ANDRÉ DE CARVALHO

Vejamos o que diz o estatuto geral de licitações em seu Art. 30, § 1º, inciso I:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Grifo nosso)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de **maior relevância e valor significativo** do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (Grifo nosso)

O Tribunal de contas da União corrobora nossas alegações, conforme abaixo:

“Acórdão 3474/2012-Plenário.

Representação formulada por empresa apontou indícios de ilegalidades na condução da Concorrência n. 2/2012, pelo Município de Britânia/GO, da qual resultou a contratação de empresa para executar as obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do município, custeadas com recursos federais. Entre as supostas ilicitudes, destaque-se a exigência, para efeito de qualificação técnico-operacional, da apresentação de atestado que demonstrasse o vínculo empregatício dos profissionais com a empresa licitante, em data anterior à do mês da licitação. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, asseverou que tal exigência teria efetivamente



comprometido o caráter competitivo do certame. Mencionou, então, vasta jurisprudência do Tribunal, nesse sentido. Destacou, entre tais decisões, a proferida por meio do Acórdão n. 2.297/2005 - Plenário, segundo a qual "... seria suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum", para a comprovação de aptidão para execução do objeto, de que trata o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. Recorreu, ainda, ao Voto condutor do Acórdão n. 141/2008 - Plenário, no sentido de que "o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação...". Acrescentou que "tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa". O Tribunal, então, em face dessa e de outras irregularidades, decidiu: a) aplicar multa à Prefeita do município e aos integrantes da comissão de licitação do município; b) admitir a continuidade do contrato celebrado como resultado dessa concorrência, dado seu avançado estágio de execução, sem prejuízo verificar a compatibilidade dos preços contratados com os de mercado. Precedentes mencionados: Acórdão n. 2.297/2005 e 141/2008, ambos do Plenário."

É importante destacar do acórdão acima mencionado alguns trechos do voto do relator, se não vejamos:

"10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção."

Trechos do voto do Relator MARCOS BEMQUERER



Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”

**(Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)**

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara;

**(Acórdão 655/2016 do Plenário)**

Em decisão recente Tribunal de Contas da União confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a exigência de qualificação técnico-operacional averbada no CREA:

“exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Podemos extrair do texto legal disposto na Lei 8.666/93 em seu artigo 30, § 6º que a Licitante participante deverá apenas apresentar a **atestado que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, não havendo, pois previsão legal de exigência de **aptidão de atividade igual ao objeto licitado**, como requerido no edital, o que por si só já demonstra que o mesmo encontra-se eivado de vícios que podem prejudicar acima de tudo a Administração Pública.

Fato este comprovado pela exigência contida no item 11.4.3 que diz **“comprovando ter executado as quantidades mínimas dos seguintes serviços, abaixo indicadas”**.

A legislação aplicável impõe que os atestados de capacidade técnica exigíveis sejam pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Entretanto, "pertinente e compatível" não significa idêntico.



Ademais a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) é “**TAXATIVA**” ao dispor que apenas será exigido dos licitantes o rol de documentos previstos em seu art. 27 na fase de habilitação, sendo tal fase ato administrativo vinculado aos ditames dos arts. 27 ao 31 da citada lei, não podendo a Administração expandir os documentos exigidos em sede de habilitação.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um EDITAL VICIADO poderá estar servindo a fins escusos do mercado, principalmente por se tratar de uma CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Ademais, resta evidente e flagrante a desconformidade do mesmo para com as recentes decisões TCU, pois o mesmo em seus últimos acórdãos tem cristalizado a separação de itens que não possuem justificativas técnicas suficientes para a manutenção de itens que afastam a participação de interessados, pois em manter tal forma tais itens estarão cometendo grande irregularidade.

### DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei n.º. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

**a) A exclusão dos itens 11.3.4, por não fazer parte do rol de documentos elencados nos Arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**b) A alteração do item 11.4.2.2 de forma que seja permitida a comprovação de vínculo com o Profissional detentor de CAT através da Declaração de contratação futura com anuência do profissional.**

**c) A alteração do item 11.4.3 por ser considerado ilegal a exigência de capacidade técnico-operacional através de apresentação de atestados averbados no CREA.**

**d) Solicitamos ainda que diante após a exclusão dos itens atacados seja promovida a alteração da data de abertura para que os interessados possam se adequar e assim participar de forma justa e igualitária.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Senador La Rocque (MA), 27 de 07 de 2020.

**CONSTRUBEM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**  
ENIVAN RODRIGUES SANTOS